SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331492 - PA (2026/0309316-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCELO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem que deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal por homicídio tentado (art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, do CP).

2. A denúncia narrou que o acusado, munido de arma branca, desferiu golpe na região lombar da vítima, após desavença anterior, com materialidade evidenciada por laudo de lesão corporal, prisão em flagrante, declarações da vítima e testemunhas, além de confissão perante a autoridade policial.

3. Juízo rejeitou a denúncia por inépcia; o Tribunal de origem, em recurso em sentido estrito, recebeu a denúncia; o recurso especial da defesa foi inadmitido; o agravo em recurso especial teve provimento negado; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, afastando a inépcia prevista no art. 395, I, do CPP, e se, na fase de recebimento, é exigível a descrição pormenorizada das circunstâncias que teriam impedido a consumação do delito.

III. Razões de decidir

5. A denúncia é apta porque expõe o fato criminoso com suas circunstâncias, individualiza a conduta, indica a classificação jurídica e apresenta elementos de materialidade e indícios de autoria, viabilizando o exercício da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA61086302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d01cd3f-b05c-4fe3-b923-6a86a144617b

6. Na fase de admissibilidade da ação penal não se exige demonstração exauriente da prática delitiva, do elemento subjetivo ou das circunstâncias impeditivas da consumação, bastando a plausibilidade da narrativa e a existência de justa causa.

7. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d01cd3f-b05c-4fe3-b923-6a86a144617b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331492 - PA (2026/0309316-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCELO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem que deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal por homicídio tentado (art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, do CP).

2. A denúncia narrou que o acusado, munido de arma branca, desferiu golpe na região lombar da vítima, após desavença anterior, com materialidade evidenciada por laudo de lesão corporal, prisão em flagrante, declarações da vítima e testemunhas, além de confissão perante a autoridade policial.

3. Juízo rejeitou a denúncia por inépcia; o Tribunal de origem, em recurso em sentido estrito, recebeu a denúncia; o recurso especial da defesa foi inadmitido; o agravo em recurso especial teve provimento negado; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, afastando a inépcia prevista no art. 395, I, do CPP, e se, na fase de recebimento, é exigível a descrição pormenorizada das circunstâncias que teriam impedido a consumação do delito.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 7e508296-23c0-41ff-9e7f-500dbc61b176

5. A denúncia é apta porque expõe o fato criminoso com suas circunstâncias, individualiza a conduta, indica a classificação jurídica e apresenta elementos de materialidade e indícios de autoria, viabilizando o exercício da ampla defesa.

6. Na fase de admissibilidade da ação penal não se exige demonstração exauriente da prática delitiva, do elemento subjetivo ou das circunstâncias impeditivas da consumação, bastando a plausibilidade da narrativa e a existência de justa causa.

7. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO DA SILVA RAMOS contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 277/278):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELO DA SILVA RAMOS contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no Recurso em Sentido Estrito n. 803290-56.2024.8.14.0010.*
>
> *O ora agravante foi denunciado pela prática do crime de homicídio tentado, tipificado no art. 121, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal (e-STJ fls. 140/143).*
>
> *Rejeitada a denúncia, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (e-STJ fls. 158/163).*
>
> *O Tribunal de origem conheceu e deu provimento ao recurso, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal. Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 192/193):*
>
> > *EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA POR INÉPCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves/PA, que rejeitou a denúncia ofertada contra o recorrido pela suposta prática do crime de homicídio tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP), sob fundamento de inépcia da peça acusatória, nos termos do art. 395, I, do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a denúncia apresentada pelo Ministério Público preenche os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, apta a ensejar o recebimento e a instauração da ação penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A denúncia é apta quando expõe o fato criminoso com suas circunstâncias, identifica o acusado e indica a classificação jurídica do crime, nos termos do art. 41 do CPP. 4. A exigência de descrição minuciosa das circunstâncias que impediram a consumação do delito caracteriza indevida antecipação do juízo de mérito, incompatível com a fase de recebimento da denúncia. 5. O juízo de admissibilidade da denúncia limita-se à verificação da presença das condições*

Documento eletrônico VDA61086423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 7e508296-23c0-41ff-9e7f-500dbc61b176

da ação e da justa causa, não sendo exigível prova plena dos elementos subjetivos do tipo penal. 6. Eventuais omissões na narrativa da denúncia podem ser sanadas mediante aditamento, conforme previsão do art. 384 do CPP, não sendo motivo para sua rejeição. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso provido.

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 41 e 395, I, do Código de Processo Penal, sustentando inépcia da denúncia por ausência de descrição adequada dos atos executórios, do elemento subjetivo e das circunstâncias impeditivas da consumação (e-STJ fls. 209/216).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 231/235), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 237/242).

No agravo, alega a defesa, em síntese, que a análise pretendida dispensa revolvimento probatório, porquanto busca apenas o correto enquadramento jurídico dos fatos já delineados, invocando distinguishing e precedentes desta Corte quanto à possibilidade de revaloração jurídica sem ofensa à Súmula n. 7/STJ;

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 268/271).

No presente agravo, a defesa sustenta a inépcia da denúncia, por violação aos arts. 41 e 395, I, do CPP. Afirma que, embora a acusação descreva a agressão e afirme que a morte não ocorreu por “circunstâncias alheias à vontade do autor”, não indica qual fato concreto teria impedido a consumação do homicídio.

Sustenta, ainda, que a deficiência da denúncia não pode ser suprida por elementos do inquérito, como laudos, declarações, prisão em flagrante ou acionamento da polícia, pois a instrução deve provar os fatos previamente imputados, e não construir posteriormente fato essencial ausente da acusação (e-STJ fls. 296/297).

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia não exige reexame de provas, avaliação do dolo de matar ou reconstrução da dinâmica do crime, mas apenas questão jurídica (e-STJ fls. 298/299).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 299/300).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No caso, a denúncia imputou ao recorrente a prática do crime tipificado no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 140/142, grifo nosso):

[...] ***no dia 25/10/2024, por volta das 9h, MARCELO DA SILVA RAMOS, ora denunciado, empunhando uma arma branca do tipo faca, tentou matar a***

Documento eletrônico VDA61086423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 7e508296-23c0-41ff-9e7f-500dbc61b176

> ***vítima Wilson Tiago Soares do Nascimento, ocasionando as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito da página 10 - ID 130045959, as quais não resultaram em óbito por circunstâncias alheias à vontade do autor****.*
>
> *Extrai-se dos autos que, no dia anterior aos fatos, a vítima estava desembarcando mercadorias de uma embarcação no posto Bom Jesus, localizado na Avenida Presidente Vargas, nesta cidade de Breves. Durante a atividade, a vítima colidiu com um carro de mão puxado pelo denunciado, sem, inicialmente, perceber o incidente. Posteriormente, informou ao denunciado que este deveria esperar, pois o espaço disponível não comportava o trabalho de ambos simultaneamente.*
>
> *Na tarde do mesmo dia, o acusado retornou ao local visivelmente alcoolizado e, "falou um monte de merda" (textuais), o que gerou uma confusão que foi interrompida por terceiros.*
>
> *Todavia,* ***no dia seguinte, quando estava no trabalho, por volta das 9h, a vítima avistou o denunciado. Enquanto operava uma empilhadeira, percebeu o acusado vindo em sua direção, sacando uma faca da cintura e afirmando: "EU VIM TE MATAR". Em seguida, desferiu um golpe na região lombar da vítima, conforme registrado na imagem anexada*** *(ID.130045943 - pág. 1).*
>
> *A Polícia foi acionada e efetuou a prisão em flagrante do denunciado.*
>
> *Perante a Autoridade Policial o denunciado confessou autoria delitiva (ID. 130045959 - pág. 12)*
>
> *[...]* ***considerando que o denunciado golpeou a vítima com uma faca, os fatos enquadram-se no disposto no art.121, "caput", c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal.*** *Ressalta-se que a vítima não reagiu à agressão, apenas tentou fugir. Tal circunstância encontra respaldo na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a configuração do delito e a impossibilidade de desclassificação, ante a ausência do animus necandi.*
>
> ***A Materialidade e Autoria dos crimes estão demonstradas nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante; pelo laudo de lesão corporal; pelas declarações da vítima e das testemunhas; pelas declarações do próprio denunciado e pela Conclusão do IPL com o Indiciamento do Denunciado.***
>
> *Assim, a conduta praticada pelo aludido agente é típica, antijurídica e culpável, caracterizando-se como delituosa em face da Norma Substantiva Penal, e por estes motivos, encontra-se incurso nas sanções supracitadas.*

A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever, de forma individualizada, a conduta atribuída ao denunciado, delimitando o período, o contexto e os elementos indicativos da suposta tentativa de homicídio.

Cabe salientar, inclusive, que, **na fase processual em que se encontram os autos originários, não se exige a demonstração exauriente da prática delitiva**, bastando que a narrativa acusatória seja plausível e esteja minimamente respaldada pelos elementos informativos colhidos na investigação.

No caso, a inicial acusatória indicou circunstâncias concretas que, em tese, caracterizam a prática do crime de homicídio tentado, **destacando o laudo de lesão**

Documento eletrônico VDA61086423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 7e508296-23c0-41ff-9e7f-500dbc61b176

corporal, as declarações da vítima e das testemunhas, assim como as declarações do próprio denunciado (e-STJ fl. 142).

Portanto, não há falar em inépcia da denúncia (art. 395, I, do CPP).

Foi nesse mesmo sentido a conclusão adotada pela Corte local. Confira-se (e-STJ fl. 196):

> *No caso em exame, a peça acusatória, citada ao norte, atendeu de forma clara e objetiva os requisitos, descrevendo o modus operandi do recorrido, onde munido de arma branca, desferiu golpe contra a vítima, dirigindo sua conduta à produção do resultado morte, não alcançado por circunstâncias alheias à sua vontade, subsumindo-se, portanto, em tese, ao crime de homicídio tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP).*

Como dito, a denúncia descreve os elementos necessários à compreensão da imputação, com a delimitação suficiente dos fatos e da autoria, de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa.

Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INCÊNDIO. DANO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DO MÍNIMO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.*
>
> *2. Da leitura da peça acusatória - conquanto sucinta -, divisei que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto apontou a exordial, entre outros elementos, a materialidade e a autoria das imputações, delimitando a participação de cada corréu na empreitada delitiva.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no RHC n. 226.264/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 7e508296-23c0-41ff-9e7f-500dbc61b176

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0309316-8

AgRg no AREsp 3.331.492 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08032905620248140010 80329056202481400 10

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:42
Código de Controle do Documento: 1B0C2A64-C82A-45D4-9590-1F8C73DA33C6